

JUSTIFICATIVA – DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO ELETRÔNICA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a publicidade elemento essencial para assegurar a transparência e o controle social dos atos administrativos.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – disciplina as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, estabelecendo no art. 75 diversas situações em que a Administração pode contratar diretamente, desde que observados os requisitos legais e a devida motivação do ato administrativo.

Especificamente nas hipóteses de dispensa em razão do valor, previstas nos incisos I e II do art. 75, o §3º do referido dispositivo estabelece que as contratações serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Importante destacar que a própria legislação utiliza a expressão “preferencialmente”, evidenciando que a divulgação do aviso para obtenção de propostas adicionais constitui medida recomendada para ampliar a competitividade e a transparência, mas não representa obrigação absoluta, podendo a Administração adotar outras formas legítimas de obtenção da proposta mais vantajosa, desde que devidamente motivadas no processo administrativo.

Nesse sentido, a interpretação técnica da Lei nº 14.133/2021 aponta que não há previsão legal de disputa obrigatória nas hipóteses de dispensa de licitação, sendo suficiente que o processo administrativo observe os requisitos previstos no art. 72 da referida lei, incluindo a caracterização da situação que justifica a contratação direta, a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço.

Assim, visando garantir maior transparência, publicidade e oportunidade de participação de interessados, esta Administração optou por realizar o procedimento de dispensa com ampla divulgação do aviso e do edital, mediante publicação no sítio eletrônico oficial do Município, possibilitando acesso público às informações do procedimento, bem como no DOEMPI – Sistema de Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Piauí, assegurando a formal publicidade do ato administrativo, além da disponibilização do edital no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio do sistema Licitações Web do TCE/PI, garantindo maior transparência, controle institucional e amplo acesso às informações relativas ao procedimento de contratação.

A doutrina especializada também ressalta a importância da publicidade, embora facultativa, nas contratações diretas. Nesse sentido, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A publicação prévia da pretensão de dispensa, que não é obrigatória, serve dois propósitos: publicidade e facilitar dois propósitos: publicidade e facilitar a escolha da proposta mais vantajosa. A norma evidencia que os elementos divulgados devem ser suficientes para que o interessado apresente sua proposta, podendo, se necessário, complementar informações ausentes.” (JACOBY FERNANDES et al., Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei 14.133/2021, 2021, p.183)

“Segundo o §3, as dispensas de pequeno valor serão preferencialmente precedidas da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, contendo a especificação do objeto e a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais, permitindo a seleção da proposta mais vantajosa. Essa mudança é fundamental para gerar transparência e obter melhores preços nas contratações públicas”. (Torres, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 13ª ed., 2022).

Dessa forma, a publicação do aviso e do edital nos meios oficiais mencionados atende aos princípios da publicidade, transparência, eficiência e economicidade, além de observar as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento doutrinário acerca das contratações diretas.

A natureza de procedimento negocial, isto é, a disputa com orçamentos enviados por e-mail ou protocolados presencialmente no setor, possibilita disputa com fornecedores em âmbito nacional, sem a necessidade de submeter à disputa eletrônica com lances, que na verdade em nada se diferencia de um procedimento eletrônico qualquer, sendo esta obrigatória somente quando do uso de transferências voluntárias da União, segundo a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

Assim, resta devidamente justificada a realização do procedimento de dispensa com divulgação prévia do aviso e do edital nos meios oficiais de comunicação institucional, garantindo transparência, motivação administrativa e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública mediante procedimento negocial, sem a disputa de lances.



LUIZ GUSTAVO DE ASSIS SOUSA
Agente de Contratação